

## IMPEACHMENT E RESPONSABILIDADE JURÍDICA: NOTAS TEÓRICO-HISTÓRICAS DE *COMMON LAW*\*

*IMPEACHMENT AND LEGAL RESPONSIBILITY: THEORETICAL AND HISTORICAL NOTES OF COMMON LAW*

Ranieri L. Resende<sup>1</sup>

**Resumo:** Visa o artigo à análise do Impeachment em sua posição de mecanismo de controle institucional de agentes políticos, a partir da busca por suas bases teórico-históricas oriundas do *Common Law*. O enfrentamento do problema da definição da(s) natureza(s) do impeachment objetivou, em primeiro lugar, situar a questão da responsabilidade na abrangência teórica da democracia representativa, face às falhas que lhe são imanentes com relação a desvios de expectativas e abusos de poder. Ao identificar distinções estruturais entre as responsabilidades política (*accountability*) e jurídica, configurou-se adequado resgatar historicamente o requisito da violação de lei nos precedentes atenienses clássicos (*eisangeliai*). As mutações sequenciais vinculadas ao impeachment perpassaram as fases de: a) estabelecimento de parâmetros procedimentais (primeiros casos); b) exigência do critério de juridicidade (período Stuart); c) busca por especificação das hipóteses de cabimento (EUA); d) fixação de tipos legais precisos de violação (Brasil). Sob o prisma histórico-comparado, evidenciou-se nítido o crivo de juridicidade qualificada adotado no primeiro modelo normativo do impeachment presidencial brasileiro (1891-1892).

**Palavras-chave:** Impeachment; Democracia representativa; Responsabilidade; Direito constitucional comparado; História constitucional.

**Abstract:** The article aims at analyzing the Impeachment as an institutional control mechanism of political agents, based on the search for its Common Law's theoretical and historical bases. The confrontation with the problem of defining the nature of impeachment aimed, firstly, to place the issue of responsibility within the theoretical perspective of representative democracy, in view of the flaws that are immanent in relation to the deviation of expectations and the abuse of power. When identifying structural differences between political accountability and legal responsibility, it was appropriate to select the prerequisite of legal violation from some classical Athenian precedents (*eisangeliai*). The sequential mutations linked to the impeachment passed through the phases of: a) establishing procedural parameters (first cases); b) requirement of the legality criterion (Stuart period); c) attempt for specifying the hypotheses of legal violation (US); d) fixation of most accurate legal types of

---

\* Artigo submetido em 24/05/2020 e aprovado para publicação em 29/06/2020.

<sup>1</sup> Pesquisador Pós-doutoral Bolsista Visitante, *Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht* (MPIL, 2020). Pesquisador, Observatório da Justiça Brasileira da Universidade Federal do Rio de Janeiro (OJB/UFRJ, 2015-). Doutor em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pesquisador Doutoral Visitante, *New York University* (NYU, 2017-18). Bolsista Doutorado Nota 10, Fundação Carlos Chagas Filho (FAPERJ, 2018-19). Mestre em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro Associado, *New York City Bar Association* (NYCBA). E-mail: ranierilr@ufrj.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4869-7460>.

violation (Brazil). From a historical, comparative point of view, the qualified legal criterion has become highly perceptible in the first constitutional model of the Brazilian presidential impeachment (1891-1892).

**Keywords:** Impeachment; Representative Democracy; Accountability; Responsibility; Comparative Constitutional Law; Constitutional History.

## Introdução

Interessante notar a correlação doutrinária que se faz no Direito brasileiro entre impeachment e responsabilidade política, ou responsabilidade político-jurídica<sup>2</sup>. Aparentemente, esta correspondência tenderia a transmitir a ideia de que o referido mecanismo de controle não estaria tão fortemente conectado à apuração preponderante da responsabilidade jurídica dos acusados, de modo a reforçar, ainda, o discurso de que seus respectivos centros decisórios teriam à sua disposição uma larga discricionariedade política para justificar a escolha entre as chaves duais: “admitir/inadmitir”, “processar/rejeitar”, “condenar/absolver”.

De uma forma prevalente, tal posicionamento tem permeado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro, consoante evidenciam decisões plenárias cujas *rationes decidendi* assumem diversas variáveis em torno da mesma posição essencial, ao considerar de forma intercambiável o impeachment um instituto de natureza “política” (BRASIL, 1947; 1997), “predominantemente política” (BRASIL, 1990), “político-criminal” (BRASIL, 1992), ou “político-administrativa” (BRASIL, 2015).

Para justificar o seu entendimento acerca da dupla natureza política e jurídica do processo de impeachment sob o prisma do Direito Constitucional Comparado, Ronald San Juan e Bryan Tiojanco (2016) elencam quatro fatores comuns que lhe seriam inerentes, consoante conceituação incorporada ao verbete da *Max Planck Encyclopedia of Comparative Constitutional Law*:

- a) o poder para decidir acerca do impeachment não se situaria dentro das atribuições dos tribunais, mas de outras instituições políticas;
- b) as ofensas submetidas ao processo e as respectivas penalidades impostas seriam, geralmente, de caráter político;
- c) nem todas as violações sujeitas ao impeachment seriam de natureza criminal;

---

<sup>2</sup> Em sentido favorável à tese da responsabilidade política ou mista, veja-se a título de exemplo: CAVALCANTI, 1948; BROSSARD, 1992; BARROSO, 1998; DIREITO, 2006. Acerca da vinculação do impeachment à responsabilização jurídico-penal, Cf. OLIVEIRA; BAHIA; SILVA, 2016.

d) os resultados de um caso de impeachment configurar-se-iam largamente influenciáveis pela opinião pública e pelo capital político do respectivo agente político envolvido.

Algumas fragilidades argumentativas, no entanto, podem ser extraídas da tentativa de universalização das premissas *supra*, tendo em vista que, de modo geral:

- a) o fato de a decisão acerca do impeachment ser atribuída a uma instância fora do Judiciário não exclui, necessariamente, a aplicação do critério jurídico para a sua definição meritória;
- b) penalidades de natureza política, como suspensão e cassação de mandato eleitoral e suspensão de direitos políticos, são também imponíveis por instâncias judiciais, especialmente por tribunais eleitorais;
- c) violações de caráter civil e administrativo não têm o condão de afastar o crivo de juridicidade de um julgamento por impeachment;
- d) fatores políticos podem influenciar, conjuntamente, os resultados de julgamentos de cortes constitucionais e tribunais supremos, a destacar as hipóteses de controle de constitucionalidade de leis e outros atos normativos.

Com vistas a contribuir para o debate e fornecer elementos para futuras testagens em torno da relação conceitual vinculada à natureza do impeachment (política, predominantemente política ou jurídica) e do tipo de responsabilidade envolvida, configura-se adequada a busca por alguns subsídios teóricos e históricos originários do *Common Law*, na condição de marcos norteadores da experiência jurídica comparada acerca do instituto.

A inspiração metodológica para o presente artigo advém da obra maestra *The King's Two Bodies*, de Ernst H. Kantorowicz (1957), a qual indica a viabilidade de análises situadas em abrangências de larga duração que se afiguram aplicáveis ao impeachment, com vistas a identificar mutações estruturais de um instituto carregado de raízes profundas e diversificadas; no entanto, estudado em várias ocasiões de maneira superficial a partir de intenções históricas “presentistas”, para não dizer demasiadamente conjunturais (Cf. RESENDE, 2008, p. 181-189).

Nesse sentido, imprescindível situar teoricamente a questão da responsabilidade sob a perspectiva do arcabouço da democracia, consoante será o exposto a seguir.

## 1. Paradoxo da democracia: representação

### 1.1 Uma concepção minimalista

Nada obstante à ideia precursora da democracia originada na prática política ateniense dos sécs. V e IV a.C., somente a partir do séc. XVIII d.C. verificou-se a sua agregação teórica a um projeto político cosmopolita de ampla abrangência, o qual foi reforçado e gradualmente expandido no interstício posterior a 1945, a ponto de consolidar-se atualmente como um valor global intrínseco ao bom governo (Cf. DUNN, 2005, p. 13 et seq.).

Por se tratar de uma experiência conceitual de longuíssima duração, o vocábulo “democracia” assumiu diversos significados e sofreu sequenciais mutações empíricas e teóricas. Mesmo diante de seu caráter estruturalmente plurissignificativo, no entanto, configura-se viável adotar uma concepção doutrinária minimalista a partir de John E. Roemer (1999, p. 56), para quem “democracia pode ser definida como um conjunto de instituições e práticas, cuja pretensão é implementar um certo tipo de participação isonômica dos cidadãos no processo político”.

A visão comparativa ocidental acerca do governo democrático foi bem sintetizada no sempre lembrado discurso de Winston Churchill perante o Parlamento britânico em novembro de 1947, ao considerar que “ninguém finge ser a democracia algo perfeito e completamente sábio. Em verdade, foi dito que a democracia é a pior forma de governo, exceto por todas as outras formas que têm sido tentadas de tempos em tempos” (LANGWORTH, 2008, p. 573).

Interessante notar que a admissão da superioridade da experiência histórica da democracia vem acompanhada do reconhecimento de seus problemas e falhas. Neste tocante, o pensamento político ciceroniano já alertava sobre a existência de potenciais práticas desviantes nos três tipos clássicos de constituição política (CÍCERO, 2008, p. 100-101), no sentido de abranger riscos nas estruturas de poder em que o órgão de governo seja confiado a um só homem (monarquia), a alguns escolhidos (aristocracia), ou quando é assumido por todos (democracia).

### 1.2 Complemento democrático da representação

Em um ambiente democrático aberto, o compromisso primordial centra-se em adotar decisões na esfera pública após deliberações públicas efetivas, durante as quais o acesso ao foro deliberativo seja franqueado a todos. Isto significa dizer que todo cidadão deve possuir a capacidade de convencer e de ser convencido por boas razões. Em contrapartida, todos os cidadãos assumem a obrigação de aceitar a escolha deliberativa acerca da ação pública adotada pela maioria (FEREJOHN, 2000, p. 79).

Entretanto, o processo deliberativo desempenhado perante os órgãos políticos tipicamente representativos não admite similar participação aberta a todos os cidadãos, face à reserva de autonomia outorgada aos respectivos representantes em conjugação com o caráter restrito do foro de deliberação (Cf. MILL, 1977, p. 412).

Em oposição à democracia direta na perspectiva de James Madison (2001, p. 46-47), a existência da representação em uma república deriva da inviabilidade concreta de um grande número de cidadãos participar, imediatamente, de todas as tomadas de decisão na larga abrangência do Estado moderno.

Admitida a inadequação empírica de uma ideal “democracia face a face”, é de se reconhecer a necessidade de instituições mediante as quais a vontade coletiva se expresse, desde que se configurem simultaneamente representativas e deliberativas, ou seja, compostas por representantes eleitos que possuam legitimidade para debater, deliberar e decidir em nome de seus representados (Cf. FISHKIN, 1995, p. 78-80).

Portanto, o regime representativo atua na condição de complemento necessário para a consecução dos fins almejados pela democracia, desde que obedecidos alguns princípios aplicáveis à dinâmica do sistema governativo.

A esse respeito, elenca Bernard Manin (1997, p. 6, 163 et seq.) as seguintes premissas principiológicas aplicáveis:

- a) representantes governamentais escolhidos mediante eleições regulares e periódicas;
- b) processo decisório de quem governa com certo grau de independência em relação às intenções originárias do eleitorado;
- c) liberdade de expressão dos governados para manifestarem suas opiniões e posicionamentos políticos, sem qualquer controle por parte de quem governa;
- d) decisões públicas submetidas ao crivo do debate público.

Uma das críticas teóricas mais persuasivas à representação situa-se no risco de sua dinâmica comprometer o quesito do pluralismo social (URBINATI, 2011, p. 31-32), em

comparação com a amplíssima viabilidade participativa proporcionada por uma democracia direta. Esta característica poderá evidenciar reflexos no reforço da homogeneidade e na baixa densidade de presença das parcelas heterogêneas da sociedade nas correspondentes instâncias potestativas, conforme se verá na seção relacionada às minorias (2.1).

## **2. Problemas iminentes à democracia representativa**

Dentre os problemas iminentes à democracia representativa, configura-se possível identificar dois tópicos de significado estruturante para a constituição duradoura do governo, centrados na proteção de minorias e no controle dos desvios de expectativas e dos abusos de poder dos representantes.

### **2.1 Proteção de minorias**

No tocante às minorias, análises empíricas conduzem à conclusão de que o formato moderno das eleições não se evidencia, isoladamente, o método mais eficaz para a reprodução da diversidade cognitiva de grandes grupos sociais em assembleias representativas de menor escala. Isto ocorre em razão de haver certa tendência de as práticas eleitorais conduzirem ao poder representantes social e economicamente homogêneos, em detrimento da amplitude das composições mais diversificadas da sociedade (LANDEMORE, 2013, p. 108 et seq.).

Se, de um lado, a regra majoritária assume a posição de método imprescindível para a busca da participação isonômica dos cidadãos no processo político nacional, de outro, a força da maioria poderá agir em prol da supressão de minorias (VERMEULE, 2014, *passim*), de modo a enfraquecer sua representatividade e, via de consequência, agravar seu risco comparativo de vulnerabilidade (Cf. HANNUM, 2008).

Do ponto de vista da arquitetura normativa, a concepção complementar de democracia constitucional, conjugada com o resguardo dos direitos e liberdades fundamentais, apresenta-se essencial para a evitação do comprometimento das faculdades jurídicas das minorias face às deturpações potestativas eventualmente titularizadas pela maioria (Cf. FERRAJOLI, 2009, p. 35-40).

Na condição de mecanismo institucional, a atuação operativa do Judiciário sob o signo do pluralismo social poderá ter uma importância garantidora no asseguramento da

supremacia constitucional e da proteção de parcelas minoritárias da sociedade política<sup>3</sup>, desde que direcionada a contrabalançar os possíveis excessos majoritários da prática democrática com os standards do estado de direito – *Rule of Law* – (FEREJOHN; PASQUINO, 2003, p. 257-260).

Uma visão de base republicana recomenda que não se adote um sistema democrático no qual “o vencedor leva tudo”, a fim de evitar que coalisões majoritárias exerçam seus potenciais destrutivos com relação aos interesses das minorias e em evidente prejuízo às heterogeneidades sociais (Cf. ELY, 1980, p. 79 et seq.).

A título ilustrativo, existem outras formas de reforçar a carga participativa da minoria votante no processo político mediante a promoção de regras de “submaioria” (Cf. VERMEULE, 2005), que são circunstâncias normatizadas a partir das quais a vontade da minoria produzirá efeitos juridicamente relevantes na dinâmica institucional, como na definição de agendas e na participação em determinados procedimentos relevantes (VERMEULE, 2007, p. 85).

Além de tais atuações “submajoritárias” reforçarem o papel de minorias sob o prisma normativo, equilibram melhor a balança de poder ao incentivar a prática da negociação política e reduzir o risco do fenômeno da “tirania da maioria” (Cf. ELSTER, 2014), por exemplo, na construção de consensos em torno da formatação de pautas institucionais (v.g.: tribunais e comissões parlamentares)<sup>4</sup>.

## 2.2 Desvio de expectativas e abuso de poder: tipos de responsabilidade

O outro problema estrutural da democracia representativa situa-se nos riscos de desvio de expectativas e de abuso de poder pelos representantes eleitos, com relação a que duas categorias gerais de responsabilidade exsurgem na condição de sistemas de controle político e institucional.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Consoante podem demonstrar determinadas performances decisórias do *Bundesverfassungsgericht* na tradição jurídica continental alemã (Cf. HÄBERLE, 1998, p. 624-626; KNEIP, 2015, p. 293-294).

<sup>4</sup> Destaca-se a denominada *Rule of Four* no âmbito da Suprema Corte estadunidense, de acordo com a qual a agenda do Tribunal é construída pelos próprios Juizes que, em tese, podem forçar a entrada em pauta de determinado *case* mediante a votação mínima de quatro dos nove componentes da Corte, em prol de evitar a tirania da maioria e reforçar o grau de negociação interna (PERRY, 1991, p. 211-212).

<sup>5</sup> Adotou-se no presente artigo o vocábulo *accountability* como equivalente à responsabilidade política, com vistas a reforçar a sua distinção terminológica com relação à categoria da responsabilidade jurídica, ainda que se reconheça o uso de termos técnico-jurídicos diversificados em língua inglesa (v.g.: *political accountability*, *electoral accountability*, *legal accountability*, *forensic accountability*, *agent accountability*).

### 2.2.1 Responsabilidade política: *accountability*

O primeiro esquema geral de controle situa-se na responsabilidade política (*accountability*), com foco nas performances dos representantes em conexão com seu desempenho qualitativo satisfatório, ou não, no exercício do respectivo mandato perante o eleitorado legitimador.

Isso ocorre por que há uma correspondência necessária entre o mecanismo das eleições e a *accountability* (Cf. FERREJOHN, 1999), sem a qual as colunas de sustentação da democracia se enfraquecem. Diferente de sua equivalente jurídica, a responsabilidade política dedica-se prioritariamente à relação entre representantes (agentes políticos) e representados (eleitores), sob a mediação de eleições periódicas que visam recompensar ou dispensar os mandatários e seus partidos políticos de acordo com o respectivo desempenho avaliado (Cf. WALDRON, 2016, p. 167 et seq.).

Mais do que um método focado tão somente na tutela do tempo futuro em torno da escolha de novos agentes políticos, a eleição também se conecta ao passado e à perspectiva da responsabilidade política, ao converter o processo eleitoral em um instrumento de controle vinculado às expectativas do eleitorado acerca dos mandatos findos ou em curso.

Isso terá consequências diretas para representantes e grupos político-partidários, à medida que as correspondentes performances se aproximarem do resultado positivo esperado na percepção dos representados (seleção/recompensa), ou à proporção que se distanciarem em demasia de tais expectativas (rejeição/sanção política).

Mesmo que algumas pesquisas empíricas evidenciem ser mais frequente a seleção de tipos positivos pelo eleitorado do que a rejeição de outros representantes que tenham apresentado desempenhos negativos (Cf. FEARON, 1999), isso não afasta o reconhecimento funcional da *accountability* na dinâmica democrática, especialmente por não se tratar de um mecanismo de caráter legal carregado de significados em torno da ideia de sanção jurídica, o que reforça ainda mais a sua natureza predominantemente política na dinâmica da relação representativa.

Dentro da categoria da responsabilidade política também se situa o instrumento do *recall*, ao viabilizar a avaliação da performance do representante pelos eleitores ainda no curso do respectivo mandato (VERMEULE, 2005, p. 75, 78), por intermédio da iniciativa titularizada por uma “submaioria” que submete a análise qualitativa da atuação do mandatário ao juízo crítico potencialmente negativo da maioria.

Adequado registrar que o mecanismo do *recall* não pressupõe o reconhecimento de uma violação legal, pois se trata de um amplíssimo crivo político-eleitoral de desempenho e, neste aspecto, distingue-se radicalmente da responsabilidade jurídica (Cf. BOWLER; CAIN, 2004; ALTMAN, 2011, p. 16).

### 2.2.2 Responsabilidade jurídica: protogênese da violação legal nas *eisangeliai* atenienses

Ademais de sua responsabilidade política perante os cidadãos que os julgam por intermédio dos mecanismos de legitimação eleitoral, os representantes se submetem à responsabilidade derivada dos parâmetros jurídicos que lhe são aplicáveis, em face de sua condição de agentes autônomos sujeitos às normas civis e penais, na medida em que todo poder representativo é também um poder legalmente responsável (Cf. URBINATI, 2006, p. 58, 128). Nesse ponto, admitir-se a eventual imunização de tal potestade equivaleria a retirar-lhe os limites fundamentais de sua própria atuação legitimada pelo ordenamento jurídico que a baliza.

Na posição de segundo mecanismo de controle em uma democracia representativa, portanto, as bases norteadoras da responsabilidade jurídica focam sua atenção nos abusos e desvios dos representantes passíveis de julgamento por uma instância político-institucional, a qual deverá ser guiada pela característica intrínseca da imparcialidade, tendo por centro de emanção um conjunto normativo previamente estabelecido (WALDRON, 2016, p. 167-168).

A título histórico-comparado, tal perspectiva aparenta evidenciar raízes longínquas em procedimentos de controle de magistrados e de agentes políticos na estrutura política ateniense dos sécs. V e IV a.C.

No tocante aos magistrados suspeitos de corrupção, havia um mecanismo por intermédio do qual se configurava possível acusá-los a partir da iniciativa de qualquer cidadão perante a “Corte do Povo” (ἐπιχειροτονία των ἄρχων = *epicheirotonia ton archon*), com a viabilidade de suspensão imediata das funções públicas, seguida por um julgamento que podia resultar em sua definitiva destituição e punição (Cf. HANSEN, 1985, p. 352-353; 1999, p. 220 et seq.).

Com referência a determinados agentes políticos, o instituto da denúncia (εἰσαγγελία = *eisangelia*) visava atingir práticas violadoras de alta relevância, como a suplantação formal ou material da constituição de Atenas, traição e corrupção política (Cf.

HANSEN, 1999, p. 213 et seq.), a destacar as hipóteses em que o orador corrupto induzia ao erro a Assembleia. Em determinados interstícios históricos, insta ressaltar, o requisito das ofensas graves para a denúncia podia ser atendido sem o pressuposto específico da violação de lei, a exemplo de atos de profanação religiosa (Cf. HAGER, 1872, p. 78 et seq.; MACDOWELL, 2012).

No que mais importa à presente análise, a equivalência entre *eisangelia* e acusações de crimes contra a Cidade-Estado se encontra evidenciada em diversos registros que sobreviveram ao tempo (Cf. ELSTER, 1999, p. 260-262), a destacar a obra atribuída a Aristóteles (2003, p. 33, 91), que considera Sólon o criador do direito de denúncia, com o fito originário de julgar quem houvera conspirado contra a democracia ateniense (v.g.: tirania), hipótese que teria sido expandida *a posteriori* para abarcar outras categorias de violação.

Contrariamente ao que se poderia imaginar, o julgamento de líderes políticos, gerais e magistrados pelo povo não era algo raro na Atenas clássica, existindo registros de mais de 140 (cento e quarenta) *eisangeliai* julgadas, com a imposição de pena de morte em mais de 100 (cem) casos, haja vista um universo que variava entre 20 e 40 mil cidadãos (HANSEN, 1975, p. 11).

Juntamente com referências a casos relacionados a ofensas religiosas, derrotas militares e perseguições políticas, em relação às quais notórios abusos são facilmente verificáveis (Cf. VOLONAKI, 2018, p. 300-306), há relatos de julgamentos que transmitem a percepção de que a violação de lei teria configurado a base de justificação para as respectivas *eisangeliai*, como podem evidenciar alguns precedentes (HANSEN, 1975, p. 71 et seq.):

- a) Kimon de Lakiadai (Membro do Conselho de Gerais, séc. V a.C.): acusado de receber suborno do Rei Macedônio, foi absolvido, apesar de haver sido requerida a pena de morte pelos acusadores;
- b) Aristarchos (séc. V a.C.): acusado de tentativa de suplantação da democracia e ato de traição, teria sido presumidamente sentenciado à morte e executado;
- c) Antiphon de Rhamnous *et al.* (Embaixadores atenienses em Esparta, séc. V a.C.): acusação da prática de traição, da qual decorreram as condenações de confisco de bens, cassação dos direitos de cidadão, pena de morte e privação dos rituais fúnebres na Ática;
- d) Epikrates de Kephisia *et al.* (Embaixadores atenienses em Esparta, séc. IV a.C.): acusados de má conduta, desobediência às instruções recebidas para negociar o

tratado de paz e prestação de informações inverídicas à Assembleia, foram todos sentenciados à morte *in absentia*;

e) Kallistratos de Aphidnia (séc. IV a.C.): acusado de haver recebido suborno para apresentar propostas à Assembleia contrárias aos interesses do povo, foi condenado à pena de morte.

Extraí-se dos mencionados casos que os parâmetros legais tidos por vulnerados pelas autoridades políticas acusadas abrangiam não apenas os crimes especificamente listados na chamada “Lei de *Eisangelia*” (νόμος εισαγγελτικός = *nomos eisangeltikos*), mas também outras categorias de delitos de alta relevância enquadráveis (HAGER, 1872, p. 78-79).

Do ponto de vista procedimental, os documentos históricos revelam variações significativas a depender do interregno analisado. Entretanto, demonstra-se viável identificar algumas características essenciais no instituto da denúncia ateniense, sejam elas:

- a) podia ser inaugurado por iniciativa de qualquer cidadão (OSTWALD, 1986, p. 9);
- b) havia hipóteses de atuação conjugada de duas instâncias distintas – Conselho e Assembleia (Cf. HANSEN, 1975, p. 23 et seq.; CANFORA, 2015, p. 346-347):
  - em determinados casos, as *eisangeliai* eram dirigidas ao Conselho dos Quinhentos<sup>6</sup> (βουλή = *boule*) que exercia uma espécie de veredito preliminar, o qual poderia tornar-se definitivo a depender das circunstâncias;
  - em outras situações, a denúncia era direcionada à Assembleia, ocasião em que o Conselho atuava na preparação do julgamento e a decisão era efetivada pela “Corte do Povo” (καστρίον = *dikasterion*), que geralmente se configurava o *alter ego* da própria Assembleia (ἐκκλησία = *ekklesia*) no exercício das atribuições de júri.

Interessante notar a existência de autores anglófonos que traduzem o vocábulo grego *eisangelia* como equivalente a *impeachment*<sup>7</sup>, haja vista a presença de elementos próximos em ambos os procedimentos comparados de julgamento de agentes políticos, que eram efetivados por instituições políticas também competentes para a edição das leis (Conselho e

<sup>6</sup> Ou ao Conselho dos Quatrocentos, a depender do interstício histórico a que se refira (CANFORA, 2015, p. 361).

<sup>7</sup> A título exemplificativo, veja-se: SEALEY, 2004, p. 320; SINCLAIR, 1988, p. 147, 158; DORNUM, 1997, p. 1490, 1495; EISANGELIA, 2015.

Assembleia – Câmaras do Parlamento), a partir de aproximações relacionadas a violações legais de alta gravidade incluíveis no gênero “crimes contra o Estado”<sup>8</sup>.

A tomar de empréstimo as citadas similitudes genealógicas, a análise do processo de impeachment irá se irradiar a partir do paradigma da responsabilidade jurídica, na posição de mecanismo de controle institucional das performances legalmente abusivas ou desviantes de determinadas categorias de atores políticos relevantes.

Tal premissa configurar-se-á fundamental para que melhor se compreenda a própria natureza do fenômeno, historicamente construído mediante práticas e costumes de larga duração, consoante se verá a seguir com referência aos paradigmas inglês e estadunidense.

### 3. Impeachment: notas históricas inglesas e estadunidenses

Ainda que comumente se associe o processo de impeachment à figura do presidente em uma república, tal mecanismo é bastante anterior ao marco inaugural das repúblicas modernas e ao próprio surgimento do sistema de governo presidencialista. Portanto, demonstra-se interessante vislumbrar alguns marcos de desenvolvimento do instituto na ambiência da história constitucional inglesa e estadunidense, em prol de apreender adequadamente as fontes inspiradoras de sua arquitetura normativa contemporânea.

#### 3.1 Início da tradição inglesa: parâmetro procedimental

Consoante salientado por Frank Bowman (2019, p. 22 et seq.), o impeachment é uma invenção britânica inaugurada pelo Parlamento ainda no séc. XIV, dirigida a resistir à tendência monárquica ao absolutismo e para conter políticas públicas repulsivas, por intermédio da remoção dos ministros que as implementavam. Neste quadrante histórico, a prática originária do impeachment se conecta à própria assinatura da *Magna Charta* de 1215, que visava à contenção da arbitrariedade real e suas irradiações concretas implementadas pelas respectivas autoridades públicas delegadas.

---

<sup>8</sup> Trata-se de uma equivalência não literal, por aproximação comparativa de seu uso histórico, tendo em vista que o vocábulo inglês *impeachment* possui sua raiz etimológica nos termos franceses arcaicos *empechement*, *empeschement*, vinculados ao latim medieval *impechementum*, *impechiamentum*. Com o significado de “acusar”, o vocábulo é tratado como representação do latim medievo *impetĕre*, mas sem a correspondente conexão etimológica (IMPEACHMENT, 2020).

De acordo com a doutrina predominante (Cf. BROWN, 2010, p. 15-16), a primeira ocorrência histórica de impeachment teria sido em 1376, no caso envolvendo William Latimer e Richard Lyons, os quais foram acusados por aclamação dos membros da Câmara dos Comuns de agirem falsamente no exercício de suas funções públicas, a fim de obter vantagens indevidas para proveito próprio.

Latimer, que era lorde e *chamberlain* do Rei Edward III (MAITLAND, 1908, p. 215), apresentou uma série de requerimentos em torno de questões de competência e de procedimento, dentre os quais se destacaram (VOLCANSEK, 1990, p. 42-43):

- a) que as respectivas acusações fossem deduzidas por escrito;
- b) viabilidade de representação por mandato;
- c) oportunidade de resposta com relação a cada acusação;
- d) julgamento por seus próprios pares na Câmara dos Lordes.

Em atendimento ao requerido, os Comuns como um todo atuaram na posição de acusadores e apresentaram as correspondentes acusações perante a Câmara Alta, diante da qual foi permitido a Lord William Latimer defender-se de cada uma das alegações, de modo a transformar em verdadeiro julgamento as sucessivas rodadas argumentativas entre acusação e defesa. Ao final, Latimer foi condenado, afastado de seu gabinete, multado e preso (VOLCANSEK, 1990, p. 42-43).

Interessante notar que a estruturação procedimental do impeachment derivou historicamente de uma exigência do próprio acusado, centrada na integração sequencial entre acusação, defesa e julgamento (Cf. PLUCKNETT, 1942, p. 69-71), cujas práticas supervenientes evidenciaram uma construção normativa embasada no costume, a reforçar conjuntamente a competência decisória final da Câmara Alta<sup>9</sup>.

De um modo geral, o fortalecimento do Parlamento britânico na Baixa Idade Média pode ser identificado com a adoção da prática do impeachment na condição de mecanismo de controle da Coroa e seus ministros, especialmente em virtude de substituir com razoável eficácia a alternativa radical da revolução e da guerra civil, na medida em que responsabilizava individualmente os ministros por seus atos oficiais e poupava o rei de ser

---

<sup>9</sup> A partir de uma referência isolada à obra de Tacitus (*Germania*, séc. I d.C.), William Blackstone (1769, p. 257) situa na constituição política dos povos germânicos a origem da separação entre as funções acusatória e decisória, exercidas respectivamente pelas Câmaras dos Comuns e dos Lordes no processo inglês de impeachment, o que finda por transparecer um certo grau de idealização no argumento.

diretamente atingido – *A king can do no wrong; but his ministers can* – (SMITH, 1955, p. 196).

Consonante com a insustentabilidade racional do reconhecimento de um *continuum* fundamentalmente homogêneo e evolutivo em história (BENJAMIN, 1992, p. 150), em especial quando se trata de analisar ideias e instituições permeadas por estruturas feudais europeias (Cf. MAITLAND, 1897, p. 224-225), os primeiros anos da trajetória institucional do impeachment na tradição inglesa também foram marcados por avanços e retrocessos.

Variações nesse sentido podem ser identificadas no uso deturpado do mecanismo para fins de perseguição política a resultar em prisões, mortes e banimentos levados a cabo entre 1397 e 1398 sob o protagonismo do Rei Richard II e seus aliados, ou na condenação de réus por crimes cujo conceito legal típico não existia ao tempo dos fatos (v.g.: caso Michael de la Pole, Conde de Suffolk, 1388), em nítida contrariedade ao princípio *nulla poena sine praevia lege* – não há pena sem lei prévia que a estabeleça – (BOWMAN, 2019, p. 25 et seq.).

### 3.2 Mutação estruturante (Dinastia Stuart): critério de juridicidade

Destacadamente durante a Dinastia Stuart inglesa (1603-1714),<sup>10</sup> o processo de impeachment passou por mutações aptas a criar diferenciações importantes, em comparação com o seu paradigma medieval. Nesse ponto, ressaltam-se as práticas procedimentais relacionadas aos meios de prova exigidos por lei, maior apego ao princípio da legalidade no tocante à tipicidade antecedente da conduta e o exercício de um juízo de admissibilidade mais rigoroso pelos Lordes no tocante às acusações apresentadas pela Câmara dos Comuns (Cf. HOFFER; HULL, 1978, p. 654-655).

Ilustra bem a esse respeito o caso do Conde de Strafford, ministro do Rei Charles I, cujas acusações de prática de crimes de traição foram deduzidas pelos Comuns em 1641. Com o avanço do processo, no entanto, os membros da Câmara Baixa tiveram o receio de não atender ao requisito legal de fornecer duas testemunhas hábeis a atestar a ocorrência dos respectivos fatos perante a Câmara Alta (ROBERTS, 1975, p. 1424).

O processo do Impeachment de Strafford foi substituído, então, por um requerimento de proscrição (*Attainder*), cujo procedimento se configurava bem mais flexível e dispensava o Parlamento de uma justificativa precisa acerca das violações legais perpetradas pelo réu. Era, ainda, agregado por um componente político preponderante, na medida em que a decisão

---

<sup>10</sup> Para os casos ocorridos entre os sécs. XVII e XVIII, Cf. HARTMAN, 1975.

parlamentar final fora submetida à ratificação de um Monarca nitidamente pressionado pelas forças políticas da época, inclusive pela opinião pública (STACY, 1985, passim).

Outra motivação implícita decorrente do fundamento da violação legal concentrava-se em fazer prevalecer a legislação produzida pelo Parlamento, em contraponto aos atos de um poder executivo representativo de pretensões absolutistas, consoante exemplifica o Impeachment de Francis Bacon em 1621, à época lorde chanceler, acusado de receber suborno de partes litigantes em casos por ele presididos (BOWMAN, 2019, p. 32, 48).

Após sua completa confissão perante a Câmara dos Lordes, momento em que alegou não haver conexão entre os atos de corrupção e seu mister de chanceler, Francis Bacon foi afastado permanentemente de suas funções públicas, fato que atingiu de maneira significativa o Rei James I, além de haver sido multado e condenado à prisão na Torre de Londres – onde pouco permaneceu – (Cf. POWELL, 1996).

Não obstante a ocorrência de desvios de claro matiz político, o mais notório avanço cristalizado durante a Dinastia Stuart situou-se na exigência de uma violação de lei – *Law of the Land* – apta a sustentar a própria admissibilidade do processo de impeachment sob o crivo da Câmara dos Lordes (ROBERTS, 1975, p. 1438-1439), característica fundamental que se incorporou estruturalmente ao mecanismo, de modo a reforçar a sua vinculação à perspectiva da responsabilidade jurídica e afastá-lo de sua anterior dimensão política prevalente.

### 3.3 Absorção pela cultura jurídica estadunidense

A transposição do impeachment para os Estados Unidos teve seu marco na assimilação do instrumento ainda no antecedente período colonial, a ponto de ser razoavelmente conhecida a sua aplicabilidade pretérita no tocante à remoção de juízes ingleses pela prática de crimes funcionais de alta gravidade (Cf. TAYLOR, 1905, p. 506-509).

Nesse sentido, os legisladores coloniais americanos absorveram de forma preeminente a tradição inglesa do impeachment implementada durante a Era Stuart, em comparação com os precedentes originários medievais, consoante demonstra a bem difundida exigência do pressuposto da prática pelos acusados de atos contrários à lei (HOFFER; HULL, 1978, p. 654).

Após a declaração de independência de 1776, diversos estados inseriram em suas constituições dispositivos disciplinadores do impeachment aplicável ao chefe do poder

executivo estadual, sob fundamentos que variavam entre suborno, extorsão e má administração, dentre outras hipóteses (BROWN, 2010, p. 29-30). Entretanto, a sua integração definitiva ao Direito estadunidense foi titularizada pelos formuladores originários da Constituição de 1789.

Inicialmente, a Convenção Constitucional rejeitou as propostas que vinculavam o impeachment às condutas demasiadamente vagas de má administração, más práticas de governo e negligência no cumprimento do dever, as quais sujeitariam o presidente, juízes e outros oficiais federais às imediatas ingerências políticas do Congresso, sem um balizamento mínimo de juridicidade (Cf. BERGER, 1971, p. 453-455; POSNER, 1999, p. 97 et seq.).

Da mesma forma, a Convenção afastou qualquer proposta constitucional em torno do mecanismo de proscricção (*Attainder*), de caráter perigosamente discricionário para a estabilidade institucional do esquema de separação dos poderes (THOMAS, 1908, p. 378-379).

### 3.4 Tipos legais abertos politicamente preenchíveis: pecado original?

Ao questionar-se sobre qual seria a instituição mais adequada para decidir acerca do impeachment, Alexander Hamilton (2001) inspirou-se na experiência britânica para afastar a competência da Suprema Corte e reconhecer a divisão de atribuições entre as duas casas congressionais para funcionarem, independentemente, na condição de órgão acusatório e órgão julgador.

Na mesma oportunidade, o Federalista fez um alerta digno de nota acerca da existência de uma inerente discricionariedade nociva – *awful discretion* – na amplitude do julgamento do impeachment, com base em que os limites legais não devem ser interpretados de maneira extensiva, sob pena de abranger hipóteses que extrapolassem a dimensão dos atos enquadráveis no estrito exercício do cargo (DOUGHERTY, 1913, passim).<sup>11</sup>

Outro avanço centrou-se na delimitação acerca de quais seriam especificamente as categorias de ilegalidades objeto do processo estadunidense de impeachment, circunscritas às hipóteses constitucionais de traição, suborno e crimes e violações penais de alta relevância – *High Crimes and Misdemeanors*.

---

<sup>11</sup> Recorde-se aqui o destaque registrado por Francis Bacon, quando de sua confissão perante os Lordes em 1621 (seção 3.2).

Aparentemente, porém, o expectado movimento de progresso no plano da história das ideias não teria alcançado um preponderante grau de juridicidade, consoante se atestou na ulterior prática política.

Diferente da definição constitucional de “traição” (Art. III.3) e do conceito legal de “suborno”, estabelecido tanto no direito comum quanto no direito positivo – *statutory law* –, o significado de crimes e violações (contravenções) legais de alta relevância não possui uma especificação de conteúdo estreita o suficiente para que fossem identificados os tipos imediatamente abrangidos por ele (BROWN, 2010, p. 2).

Conforme demonstra a prática do impeachment até a Guerra de Secessão (1861-1865), em diversas ocasiões verificou-se o uso do processo não na condição mecanismo excepcional dirigido à apuração de ilegalidades graves, mas na posição de instrumento rotineiro de fortes colorações político-faccionais, como pode exemplificar o processo de impeachment inaugurado em 1804 contra o juiz da Suprema Corte Samuel Chase, sob a iniciativa do grupo capitaneado pelo então Presidente Thomas Jefferson com o fito de desestabilizar o Judiciário (CHANTAL, 2000, p. 148).

Ainda que o subsequente veredito final tenha sido em prol da absolvição do *Justice Chase*, com referência às oito acusações embasadas na prática de crimes e violações penais de alta relevância, um dos objetivos mediatos do processo teria sido alcançado, no sentido de refrear a intensidade da atuação política dos juízes federais e da Suprema Corte (Cf. LILLICH, 1960, p. 71-72).

Outro precedente a chamar atenção trata acerca do processo de impeachment contra o Presidente (não eleito) Andrew Johnson em 1868, com foco na acusação de o Executivo haver usurpado das atribuições do Senado ao exonerar monocraticamente o Secretário de Estado de Guerra, em violação direta à legislação específica aplicável à época (*Tenure in Office Act*, 1867), considerada inconstitucional pela Presidência em meio a um notório conflito político-partidário (Cf. BENEDICT, 1973).

Ao final, o Senado recusou-se a condenar o Presidente Johnson com uma estreita margem de diferença, graças a um pequeno, mas essencial, número de senadores de oposição que defendiam que as acusações deduzidas pela Câmara dos Representantes não envolviam ofensas de gravidade suficiente, pois atribuíam as alegadas violações legais mais a um erro de julgamento por parte do acusado do que a um abuso de poder consciente e intencional (GERHARDT, 1999, p. 618).

De maneira subjacente, aparentava haver o receio de que interpretações amplas em torno de tipos legais abertos politicamente preenchíveis (*High Crimes and Misdemeanors*) poderiam converter o mecanismo em um instrumento de proscricção disfarçada, à medida que toda e qualquer violação de lei pudesse dar-lhe sustentação perante o Parlamento (Cf. TRIBE; MATZ, 2018, p. 102 et seq.).

Apesar de o precedente do caso Andrew Johnson ser utilizado doutrinariamente como exemplo do triunfo do princípio jurídico sobre a conjuntura político-partidária que se configurava desfavorável ao acusado (Cf. WHITTINGTON, 2019, p. 9-10), verifica-se que o mesmo critério aplicado para concluir pela absolvição poderia ser assimilado, facilmente, à tomada de decisão em um eventual provimento condenatório, face à alta carga de abertura conceitual dos tipos legais abrangidos.

#### **4. Juridicidade qualificada no primeiro modelo normativo do impeachment presidencial brasileiro (1891-1892)**

Nesse ponto, uma mirada rumo ao nascedouro da norma primeva poderá evidenciar vislumbres importantes em torno do fenômeno sob trato, em face da busca pela gênese calcada em um “originalismo” integrado, que revele o esqueleto a partir do qual se construiu posteriormente toda a compleição constitucional fundante (Cf. BALKIN, 2011, p. 31, 277 et seq.).

Nessa compreensão, há que se notar uma diferença radical aplicável à precisão descritiva dos crimes de responsabilidade passíveis de impeachment presidencial, quando comparados os modelos históricos estadunidense e brasileiro, com essencial destaque para a listagem fechada – *numerus clausus* – das hipóteses inseridas na Constituição de 1891.

Na primeira Constituição republicana brasileira, portanto, constava (BRASIL, 1891):

Art. 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

- 1º) a existência política da União;
- 2º) a Constituição e a forma do Governo federal;
- 3º) o livre exercício dos Poderes políticos;
- 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
- 5º) a segurança interna do País;
- 6º) a probidade da administração;
- 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

Ao relatar a rejeição dos três anteriores projetos constitucionais que traziam dispositivos de caráter aberto<sup>12</sup> ou eleitoral<sup>13</sup> na descrição dos atos presidenciais puníveis, João Barbalho (1902, p. 217) registra que o projeto constituinte aprovado optou por precisar os crimes de responsabilidade nos números 1 a 7 do artigo 54 (acrescido o n.º 8 mediante emenda da comissão), com vistas ao “proposito de evitar nesta materia tudo o que pudesse dar ensanchas a arbitrio, tudo o que servisse de pretexto a considerar-se o juizo especial creado pela Constituição como meramente politico e inteiramente discrecionario”.

Sequencialmente, o mesmo dispositivo constitucional originário estabelecia em seu primeiro parágrafo que “esses delitos serão definidos em lei especial”, o que foi efetivado por intermédio da Lei nº 30, de 8 de janeiro de 1892.

Destacadamente ao longo de 48 artigos foram distribuídas as seguintes categorias legais típicas de crimes de responsabilidade praticáveis pelo presidente da República (BRASIL, 1892a):

- a) arts. 4º a 13: crimes contra a existência política da União;
- b) art. 14: crimes contra a Constituição e a forma do governo federal;
- c) arts. 15 a 24: crimes contra o livre exercício dos poderes políticos;
- d) arts. 25 a 32: crimes contra o gozo e o exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
- e) arts. 33 a 36: crimes contra a segurança interna do país;
- f) arts. 37 a 48: crimes contra a probidade da Administração;
- g) arts. 49 a 51: crimes contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos e contra as leis orçamentárias.

Da análise acerca do rigor descritivo dos tipos especificamente previstos em lei, extrai-se que a legalidade estrita do modelo normativo adotado pela Constituição brasileira de 1891, e que se perpetuou nas cartas constitucionais e legislações especiais ulteriores,<sup>14</sup> representara um passo adiante em prol da prevalência do exame de juridicidade qualificada

---

<sup>12</sup> Projeto Magalhães Castro (“por delictos commettidos no desempenho de suas funções” [Art. 62]) e Projeto Werneck-Pestana (“por máo procedimento ou por delicto no exercicio de suas funções ou por crimes communs” [Art. 93]).

<sup>13</sup> Projeto Americo Braziliense (“I traição, II peita, suborno ou concussão, III dissipação de bens públicos, IV intervenção indevida em eleição de qualquer cargo federal ou dos Estados” [Art. 38]).

<sup>14</sup> Constituição Federal de 1934: art. 57 (BRASIL, 1934); Constituição Federal de 1937: art. 85 (BRASIL, 1937); Constituição Federal de 1946: art. 89 (BRASIL, 1946); Constituição Federal originária de 1967: art. 84 (BRASIL, 1967); Constituição Federal emendada de 1969: art. 82 (BRASIL, 1969); Constituição Federal de 1988: art. 85 (BRASIL, 1988); Lei nº 30, de 8 de janeiro de 1892 (BRASIL, 1892a); Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (BRASIL, 1950).

no processo de impeachment, diante de sua maior tendência de aproximação aos critérios do Direito em relação aos parâmetros políticos abertos.

Não à toa, João Barbalho (1902, p. 216) assere explicitamente que o artigo 54 da Constituição de 1891 retirou, tanto da Câmara quanto do Senado, todo o poder discricionário que de outro modo lhes ficaria pertencendo.

Considerado um dos principais redatores da Carta Constitucional de 1891, Rui Barbosa (1949, p. 46, 50) explana de maneira bastante didática acerca da distintiva natureza do impeachment no modelo britânico originário, ao denominá-lo “juízo político dos funcionários do Estado”, em conjunta crítica ao regime estadunidense evidenciado no caso Andrew Johnson, o qual qualifica embasado em “infração *duvidosíssima* de uma lei ordinária”.

E ao tratar em 1893 acerca suficiência de fundamento jurídico para se processar um pedido de impeachment contra o então Presidente Floriano Peixoto, Rui Barbosa (1949, p. 50, grifo nosso) expõe uma diferença comparativa estruturante do regime constitucional do impeachment no Brasil:

O presidente não transgredir uma lei, porém muitas. As transgressões não ferem somente leis ordinárias: ferem de um modo absoluto a lei constitucional. Como admitir, pois, que uma denúncia assente em tais fundamentos possa deixar de ser objeto de deliberação? Como conceber que a câmara se exima a *discutir* imputações desta gravidade ao chefe do Estado, quando a **juridicidade** delas se apoia em fatos e razões de tamanha consideração? Resolver neste, ou naquele sentido, isso cabe à discricção do Congresso, ***de acôrdo com a lei. Com a lei; não com as conveniências***; porque, no exercício desta prerrogativa, ***o Congresso é um tribunal, não uma entidade política.***

A atuação do Parlamento na posição de tribunal, pois, pauta-se pela rigorosa consonância legal, de onde se extrai o exclusivo crivo de juridicidade a ser utilizado no respectivo julgamento meritório e em todas as antecedentes fases decisórias do processo.

Em ulterior parecer focado no impeachment sob o prisma da Constituição do Estado da Bahia (1905), onde havia uma previsão geral de responsabilidade ampliada: “no exercício de suas funções assumirá o governador inteira responsabilidade dos atos que praticar por si ou por intermédio dos seus secretários”, Rui Barbosa (1964, p. 47, 49) oportunamente opina:

Presumo, pois, que, no texto citado, não se referiram senão à responsabilidade política. Até porque, se quisessem abranger na proposição a responsabilidade criminal, teriam violentado a natureza das coisas. A responsabilidade política poderá depender, até certo ponto, do arbítrio do legislador. A responsabilidade criminal, porém, nasce fatalmente da relação de causalidade voluntária entre os fatos e o indivíduo, que os praticou. [...]  
Todo aquê, que participar no fato criminoso, governador, ou ministro, terá nesse fato a responsabilidade, que da sua participação juridicamente resulte.

Merece atenção a explicitada posição sistemática de Rui Barbosa, no sentido de distinguir o caráter aberto da responsabilidade política com relação às bases restritas da responsabilidade jurídico-criminal, em acordo com as dessemelhanças categóricas apontadas na seção 2.2 *supra*.

Sob o prisma procedimental, de outro lado, a Lei nº 27, de 7 de janeiro de 1892, especifica em seus 33 (trinta e três) artigos as fases postulatória, instrutória e decisória do processo de Impeachment, desde o momento da denúncia inaugural facultada a qualquer cidadão perante a Câmara,<sup>15</sup> até a decisão definitiva final do Senado (BRASIL, 1892b).

Pelo exposto, o uso retórico dos modelos britânico e/ou estadunidense de impeachment para forçar a conclusão em prol do reconhecimento da natureza política, ou predominantemente política, do instituto no Brasil transparece a adoção de artifícios argumentativos que conflitam frontalmente com a análise teórico-histórica explanada nas seções anteriores, em especial no que se refere à desatenção proposital em torno das diferenciações fundantes inauguradas pelo modelo constitucional e legal do biênio 1891-1892.

Se há algo possível de se indicar, ao final da presente exposição, é acerca da natureza eminentemente jurídica da arquitetura normativa do impeachment na estrutura do ordenamento brasileiro (juridicidade qualificada), a partir de uma análise histórico-comparativa de suas fontes originárias do *Common Law*, sem deixar de reconhecer, por óbvio, os fatores políticos que lhe são imanentes no plano do desenho institucional, mas não preponderantes no âmbito dos critérios decisórios aplicáveis com base no princípio da legalidade estrita,<sup>16</sup> dirigidos à definição da correspondente responsabilidade jurídica.

### Considerações finais

Diante dos limites inerentes ao presente artigo, não se configura recomendável, nem tampouco viável, um maior detalhamento de fontes e casos para a análise de um instituto permeado por experiências históricas tão ricas e diversificadas.

O caminho de retorno às origens não buscou tamanho esgotamento, mas, tão somente, desencavar algumas perspectivas teóricas e históricas consideradas essenciais para a melhor

---

<sup>15</sup> Interessante similaridade entre a *eisangelia* ateniense e o impeachment moderno, com referência à sua iniciativa facultada a todos os cidadãos (seção 2.2.2 *supra*).

<sup>16</sup> Acerca da legalidade em sentido estrito, a abarcar as premissas principiológicas *lex scripta*, *lex stricta*, *lex certa* e *lex praevia*, veja-se em síntese: GROPP, 2001, p. 47-57; TOLEDO, 1994, p. 21-29.

apreensão acerca das sequenciais “naturezas” assumidas pelo impeachment em suas tradições britânica e estadunidense, as quais findaram por inspirar a sua absorção pelo ordenamento brasileiro a partir do paradigma constitucional de 1891.

Nesse aspecto, configurou-se fundamental situar o mecanismo na referência conceitual da democracia representativa, a partir da qual o plano da responsabilidade exsurge com vistas a solucionar os problemas estruturais emergentes, em especial no tocante aos desvios e abusos controláveis por intermédio de uma instância institucional julgadora.

Destaque-se, a esse respeito, a perspectiva da responsabilidade jurídica inspirada nas raízes genealógicas das *eisangeliai* atenienses dos sécs. V e IV a.C., cujos precedentes podiam ter sua base em situações de violação de lei aptas a sustentar o afastamento, a destituição e a condenação de agentes políticos pela “Corte do Povo” (*dikasterion*) e/ou pelo Conselho (*boule*).

De forma distinta foi percebida a responsabilidade política (*accountability*), cujos instrumentos de controle são permeados pelo processo político-eleitoral, por intermédio do qual os critérios de avaliação de desempenho envolvem um balanço qualitativo variável em torno dos resultados positivos (seleção/recompensa) ou negativos (rejeição/sanção política) da performance dos representantes perante os representados.

Sem tais categorizações prévias, a análise do instituto ficaria superficialmente circunscrita à repetição de uma história positivista do Direito, ou se agudizaria rumo a um presentismo histórico comumente utilizado apenas para justificar *a posteriori* opções decisórias antecedentes.

Portanto, o corte adotado no presente estudo visou à evitação de armadilhas argumentativas, na medida em que não faria sentido utilizar, por exemplo, casos contemporâneos de Direito Comparado que estivessem fora do quadrante histórico da assimilação do mecanismo pela respectiva cultura jurídica nacional.

Tal compreensão deixou explícito o fenômeno das mutações históricas sequenciais do processo de impeachment, notoriamente pautado pelos:

- a) parâmetros procedimentais elementares quando de sua instauração britânica originária;
- b) exigência de violação legal a partir da Dinastia Stuart inglesa;
- c) tentativa de tipificação de suas hipóteses de cabimento adotada nos Estados Unidos, apesar da excessiva abertura conceitual;

d) elenco fechado de tipos detalhadamente descritos no ordenamento jurídico do Brasil.

Com isso, configurou-se viável identificar a juridicidade qualificada do impeachment no arcabouço normativo brasileiro, em comparação com os modelos históricos antecedentes oriundos do *Common Law*.

Ao reconhecer a natureza preponderantemente jurídica do impeachment presidencial, a partir dos paradigmas normativos de 1891-1892 que se propagaram nos subsequentes marcos constitucionais, conclui-se que o critério decisório embasado no Direito não admite justificativas de caráter político para a adoção de opções discricionárias na escolha entre as chaves binárias “admitir/inadmitir”, “processar/rejeitar”, “condenar/absolver”, pois não estão presentes margens para a aplicação de parâmetros de conveniência e oportunidade pelas instâncias institucionais competentes para decidir no âmbito de um nítido processo de apuração de responsabilidade jurídica.

Recorde-se, por oportuno, o célebre lamento de Cícero (2008, p. 215-216) que se conecta ao crepúsculo da República Romana: “a nossa época, tendo recebido o Estado como se fosse uma pintura notável, mas já evanescente, pela antiguidade, não só descuroou de renová-la com as cores que tivera, mas nem sequer procurou conservar ao menos a sua aparência”.

Seja esse o momento para restaurar, a tempo, as cores originais da República.

## Referências

ALTMAN, David. **Direct Democracy Worldwide**. New York: Cambridge University Press, 2011.

ARISTÓTELES. **Constituição dos atenienses**. Tradução de Delfim Ferreira Leão. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

BALKIN, Jack M. **Living Originalism**. Cambridge (MA): Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

BARBALHO, João. **Constituição federal brasileira: commentarios**. Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Lytho-Typographia, 1902.

BARBOSA, Rui. A ditadura de 1893: Jornal do Brasil. *In: Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. v. 20, t. 2.

BARBOSA, Rui. Trabalhos jurídicos. *In: Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1964. v. 32, t. 2.

BARROSO, Luís Roberto. Impeachment – crime de responsabilidade – exoneração do cargo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 161-174, 1998.

BENEDICT, Michael Les. A New Look at the Impeachment of Andrew Johnson. *Political Science Quarterly*, New York, v. 88, n. 3, p. 349-367, 1973.

BENJAMIN, Walter. Über den Begriff der Geschichte. *In: TIEDEMANN, Rolf (Hrsg.). Walter Benjamin: Sprache und Geschichte: Philosophische Essays*. Stuttgart: Philipp Reclam jun. Verlag, 1992. p. 141-154.

BERGER, Raoul. Impeachment for High Crimes and Misdemeanors. *Southern California Law Review*, Los Angeles, v. 44, p. 395-460, 1971.

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the Laws of England*: Book the Fourth. Oxford: Clarendon Press, 1769.

BOWLER, Shaun; CAIN, Bruce. Introduction – Recalling the Recall: Reflections on California’s Recent Political Adventure. *PS: Political Science & Politics*, Washington, v. 37, n. 1, p. 7-10, 2004.

BOWMAN, Frank O., III. *High Crimes and Misdemeanors: A History of Impeachment for the Age of Trump*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1969)]. **Constituição da República Federativa do Brasil [com novo texto dado pela Emenda Constitucional nº 1/1969]**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 27, de 7 de janeiro de 1892b**. Regula o processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado nos crimes comuns. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL0027-1892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL0027-1892.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 30, de 8 de janeiro de 1892a**. Promulga a lei sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/10030-1892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/10030-1892.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADPF 378 MC /DF**. Direito Constitucional. Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo de Impeachment. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Rel. Min. Edson Fachin, Red. Ac. Min. Roberto Barroso. Brasília, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **MS 20.941-1/DF**. Impeachment: Denúncia de Senadores, “ut cives”, contra o Presidente da República, Ministros de Estado e o Consultor-Geral da República. Impetrantes: José Ignácio Ferreira e outros. Autoridade coatora: Presidente da Câmara dos Deputados. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Rel. Orig. Min. Aldir Passarinho. Brasília, 9 de fevereiro de 1990. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **MS 21.623-9/DF**. Constitucional. “Impeachment”: Na Ordem Jurídica Americana e na Ordem Jurídica Brasileira. Impetrantes: Fernando Affonso Collor de Mello. Impetrado: Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de “Impeachment”. Rel. Min. Carlos Velloso. Brasília, 17 de dezembro de 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85565>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **PET 1.365-2 QO /DF**. Petição. Impeachment do Presidente da República. Requerente: Fernando Affonso Collor de Mello. Requerido: Senado Federal. Rel. Min. Néri da Silveira. Brasília, 3 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86449>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **RP 96/DF**. Arguição de Inconstitucionalidade; Representação do Procurador Geral da República, nos termos do art. 8º, § único, da Constituição Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Rel. Min. Goulart D'Oliveira, Red. Ac. Min. Edgard Costa. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1947. Disponível <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597869>. Acesso em: 30 maio 2020.

BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do presidente da república. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BROWN, H. Lowell. **High Crimes and Misdemeanors in Presidential Impeachment**. New York: Palgrave Macmillan, 2010.

CANFORA, Luciano. **O mundo de Atenas**. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **A constituição federal comentada**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, v. 2, 1948.

CHANTAL, François Vergniolle de. L'analyse constitutionnelle de l'*impeachment* aux États-Unis. Paris, v. 50, n. 1, p. 147-154, 2000.

CÍCERO. **Tratado da República**. Tradução de Francisco de Oliveira. Lisboa: Círculo de Leitores; Temas e Debates, 2008.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A disciplina jurídica do impeachment. **BDJur**, Brasília, 2006. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/9109/A\\_Disciplina\\_Jur%C3%ADdica\\_do\\_Impeachment.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/9109/A_Disciplina_Jur%C3%ADdica_do_Impeachment.pdf). Acesso em: 5 maio 2020.

DORNUM, Deirdre Dionysia von. The Straight and the Crooked: Legal Accountability in Ancient Greece. **Columbia Law Review**, New York, v. 97, n. 5, p. 1483-1518, 1997.

DOUGHERTY, J. Hampden. Inherent Limitations upon Impeachment. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 23, n. 1, p. 60-87, 1913.

DUNN, John. **Democracy: A History**. New York: Atlantic Monthly Press, 2005.

EISANGELIA = εἰσαγγελία. In: MONTANARI, Franco. Brill DICTIONARY of Ancient Greek. Tradução de Rachel Barritt-Costa et al. Edição inglesa de Madeleine Goh e Chad Schroeder. Leiden: Brill, 2015. Disponível em: <https://dictionaries-brillonline->

com.proxy.library.nyu.edu/search#dictionary=montanari&id=35736. Acesso em: 30 maio 2020.

ELSTER, Jon. Accountability in Athenian Politics. *In*: PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard (ed.). **Democracy, Accountability, and Representation**. New York: Cambridge University Press, 1999. p. 253-278.

ELSTER, Jon. Tyranny and Brutality of the Majority. *In*: NOVAK, Stéphanie; ELSTER, Jon (ed.). **Majority Decisions: Principles and Practices**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 159-176.

ELY, John Hart. **Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review**. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1980.

FEARON, James D. Electoral Accountability and Control of Politicians: Selecting Good Types versus Sanctioning Poor Performance. *In*: PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard (ed.). **Democracy, Accountability, and Representation**. New York: Cambridge University Press, 1999. p. 55-97.

FEREJOHN, John. Accountability and Authority: Toward a Theory of Political Accountability. *In*: PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard (ed.). **Democracy, Accountability, and Representation**. New York: Cambridge University Press, 1999. p. 131-153.

FEREJOHN, John. Instituting Deliberative Democracy. **Nomos**, Boston, v. 42, p. 75-104, 2000.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Rule of Democracy and Rule of Law. *In*: MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam (ed.). **Democracy and the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 242-260.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos fundamentales. *In*: CABO, Antonio de; PISARELLO, Gerardo (ed.). **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009. p. 19-56.

FISHKIN, James S. **The Voice of the People: Public Opinion and Democracy**. New Haven: Yale University Press, 1995.

GERHARDT, Michael J. The Lessons of Impeachment History. **George Washington Law Review**, Washington, v. 67, n. 3, p. 603-625, 1999.

GROPP, Walter. **Strafrecht Allgemeiner Teil**. 2. Auf. Berlin: Springer-Verlag, 2001.

HÄBERLE, Peter. **Verfassungslehre als Kulturwissenschaft**. 2. Auf. Berlin: Duncker & Humblot, 1998.

HAGER, Herman. On the Eisangelia. **Journal of Philology**, Cambridge, v. 4, n. 7, p. 74-112, 1872.

HAMILTON, Alexander. Federalist Paper No. 65: A Further View of the Constitution of the Senate, in Relation to its Capacity, as a Court for the Trial of Impeachments. *In*: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist**. Indianapolis: Liberty Fund, 2001. p. 337-342. Disponível em: [https://files.libertyfund.org/files/788/0084\\_LFeBk.pdf](https://files.libertyfund.org/files/788/0084_LFeBk.pdf). Acesso em: 26 abr. 2020.

HANNUM, Hurst. The Concept and Definition of Minorities. *In*: WELLER, Marc (ed.). **Universal Minority Rights: A Commentary on the Jurisprudence of International Courts and Treaty Bodies**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 49-73.

HANSEN, Mogens Herman. **Athenian Democracy in the Age of Demosthenes: Structure, Principles, and Ideology**. London: BCPaperbacks, 1999.

HANSEN, Mogens Herman. Athenian Nomothesia. **Greek, Roman, and Byzantine Studies**, Durham, v. 26, n. 4, p. 345-371, 1985.

HANSEN, Mogens Herman. **Eisangelia: The Sovereignty of the People's Court in Athens in the Fourth Century B.C. and the Impeachment of Generals and Politicians**. Odense: Odense University Press, 1975.

HARTMAN, Mark A. Impeachment: The English Experience. **Yale University Library Gazette**, New Haven, v. 49, n. 3, p. 277-287, 1975.

HOFFER, Peter C.; HULL, N. E. H. The First American Impeachments. **William and Mary Quarterly**, Williamsbury, v. 35, n. 4, p. 653-667, 1978.

IMPEACHMENT. *In*: Oxford English DICTIONARY. Oxford: Oxford University Press, 2020. Disponível em: <https://www-oed-com.proxy.library.nyu.edu/view/Entry/92175?redirectedFrom=Impeachment&>. Acesso em: 30 maio 2020.

KANTOROWICZ, Ernst H. **The King's Two Bodies: A Study in Mediaeval Political Theology**. Princeton: Princeton University Press, 1957.

KNEIP, Sascha. Konfliktlagen des Bundesverfassungsgerichts mit den Regierungen Schröder und Merkel, 1998-2013. *In*: OYEN, Robert Chr. van; MÖLLERS, Martin H. W. (Hrsg.). **Handbuch Bundesverfassungsgericht im politischen System**. 2. Auf. Wiesbaden: Springer VS, 2015. p. 281-295.

LANDEMORE, Hélène. **Democratic Reason: Politics, Collective Intelligence, and the Rule of the Many**. Princeton: Princeton University Press, 2013.

LANGWORTH, Richard M. (ed.). **Churchill by Himself: The Definitive Collection of Quotations**. New York: Public Affairs, 2008.

LILLICH, Richard B. The Chase Impeachment. **American Journal of Legal History**, Philadelphia, v. 4, n. 1, p. 49-72, 1960.

MACDOWELL, Douglas Maurice. Eisangelia (εἰσαγγελία). In: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Antony; EIDINOW, Esther (ed.). **Oxford Classical Dictionary**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1093/acref/9780199545568.001.0001>. Acesso em: 25 maio 2020.

MADISON, James. Federalist Paper No. 10: The Same Subject Continued. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist**. Indianapolis: Liberty Fund, 2001. p. 42-48. Disponível em: [https://files.libertyfund.org/files/788/0084\\_LFeBk.pdf](https://files.libertyfund.org/files/788/0084_LFeBk.pdf). Acesso em: 26 abr. 2020.

MAITLAND, Frederic William. **Domesday Book and Beyond: Three Essays in the Early History of England**. Cambridge: University Press, 1897.

MAITLAND, Frederic William. **The Constitutional History of England: A Course of Lectures Delivered by F. W. Maitland**. Cambridge: Cambridge University Press, 1908.

MANIN, Bernard. **The Principles of Representative Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MILL, John Stuart. Considerations on Representative Government. In: MILL, John Stuart. **Essays on Politics and Society**. Toronto: Toronto University Press; London: Routledge & Kegan Paul, 1977. p. 371-577.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; SILVA, Diogo Bacha e. Os contornos do impeachment no estado democrático de direito: historicidade e natureza da responsabilização jurídico-política no presidencialismo brasileiro. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Bogotá, ano 22, p. 17-32, 2016.

OSTWALD, Martin. **From Popular Sovereignty to the Sovereignty of Law: Law, Society, and Politics in Fifth-Century Athens**. Berkeley: University of California Press, 1986.

PERRY, H. W., Jr. **Deciding to Decide: Agenda Setting in the United States Supreme Court**. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1991.

PLUCKNETT, T. F. T. The Origin of Impeachment. **Transactions of the Royal Historical Society**, London, v. 24, p. 47-71, 1942.

POSNER, Richard A. **An Affair of State: The Investigation, Impeachment, and Trial of President Clinton**. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1999.

POWELL, Damian X. Why Was Sir Francis Bacon Impeached? The Common Lawyers and the Chancery Revisited: 1621. **History**, London, v. 81, n. 264, p. 511-526, 1996.

RESENDE, Ranieri Lima. A concorrência harmônica entre as diversas metodologias e abordagens em história: uma contribuição à teoria geral da história do direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 80, p. 171-211, 2008.

ROBERTS, Clayton. The Law of Impeachment in Stuart England: A Reply to Raoul Berger. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 84, n. 7, p. 1419-1439, 1975.

ROEMER, John E. Does Democracy Engender Justice? *In*: SHAPIRO, Ian; HACKER-CORDÓN, Casiano (ed.). **Democracy's Value**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 56-68.

SAN JUAN, Ronald Ray K.; TIOJANCO, Bryan Dennis G. Impeachment. *In*: GROTE, Rainer; LACHENMANN, Frauke; WOLFRUM, Rüdiger (ed.). **Max Planck Encyclopedia of Comparative Constitutional Law**. 2016. Disponível em: <https://oxcon.ouplaw.com/view/10.1093/law-mpeccol/law-mpeccol-e311?prd=MPECCOL>. Acesso em: 9 dez. 2017.

SEALEY, Raphael. Ephialtes, Eisangelia, and Council. *In*: RHODES, P. J. (ed.). **Athenian Democracy**. New York: Oxford University Press, 2004. p. 310-324.

SINCLAIR, R. K. **Democracy and Participation in Athens**. New York: Cambridge University Press, 1988.

SMITH, Goldwin. **A Constitutional and Legal History of England**. New York: Charles Scribner's Sons, 1955.

STACY, William R. Matter of Fact, Matter of Law, and the Attainder of the Earl of Strafford. **American Journal of Legal History**, Philadelphia, v. 29, n. 4, p. 323-348, 1985.

TAYLOR, Hannis. The American Law of Impeachment. **North American Review**. New York, v. 180, n. 581, p. 502-512, 1905.

THOMAS, David Y. The Law of Impeachment in the United States. **American Political Science Review**, Washington, v. 2, n. 3, p. 378-395, 1908.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. **To End a Presidency: The Power of Impeachment**. New York: Basic Books, 2018.

URBINATI, Nadia. Representative Democracy and its Critics. *In*: ALONSO, Sonia; KEANE, John; MERKEL, Wolfgang (ed.). **The Future of Representative Democracy**. New York: Cambridge University Press, 2011. p. 23-49.

URBINATI, Nadia. **Representative Democracy: Principles and Genealogy**. Chicago: University of Chicago Press, 2006.

VERMEULE, Adrian. **Mechanisms of Democracy: Institutional Design Writ Small**. New York: Oxford University Press, 2007.

VERMEULE, Adrian. Submajority Rules: Forcing Accountability upon Majorities. **Journal of Political Philosophy**, Canberra, v. 13, n. 1, p. 74-98, 2005.

VERMEULE, Adrian. The Force of Majority Rule. *In*: NOVAK, Stéphanie; ELSTER, Jon (ed.). **Majority Decisions: Principles and Practices**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 132-158.

VOLCANSEK, Mary L. British Antecedents for U.S. Impeachment Practices: Continuity and Change. **Justice System Journal**, Williamsburg, v. 14, n. 1, p. 40-62, 1990.

VOLONAKI, Eleni. Abuse of the *eisangelia* in the Latter Half of the Forth Century BC. *In*: CAREY, Chris; GIANNADAKI, Ifigeneia; GRIFFITH-WILLIAMS, Brenda (ed.). **Use and Abuse of Law in the Athenian Courts**. Leiden: Brill, 2018. p. 293-314.

WALDRON, Jeremy. **Political Political Theory: Essays on Institutions**. Cambridge (MA): Harvard University Press, 2016.

WHITTINGTON, Keith E. A Formidable Weapon of Faction? The Law and Politics of Impeachment. **SSRN**, Rochester, 4 fev. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3328981>. Acesso em: 1 jul. 2020.